



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032209-89.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada NEIDE CIRINO SENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47368
EMB.DECL.: 1032209-89.2023.8.26.0554/50001
COMARCA: SANTO ANDRÉ (1ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
EMBDO(A): NEIDE CIRINO SENA (JUSTIÇA GRATUITA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E ADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto por instituição financeira, mantendo decisão monocrática que rejeitou apelação e reconheceu a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas em três contratos bancários, com sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em contradição ao utilizar a taxa média de mercado como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios, e se há omissão quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.022 do CPC restringe os embargos de declaração à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir fundamentos do julgado.

O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e coerente, reconhecendo a abusividade das taxas contratadas com base nas peculiaridades do caso concreto, sem se valer da taxa média de mercado como critério exclusivo, mas como parâmetro razoável para correção da desproporção contratual.

A decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS, REsp 384.274/SC), que admite a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios em hipóteses excepcionais de evidente abusividade.

Não há omissão quanto aos dispositivos constitucionais e legais indicados para fins de prequestionamento, pois as teses jurídicas subjacentes foram devidamente

enfrentadas, ainda que sem menção expressa a cada norma invocada.

Os embargos possuem caráter infringente, voltados à rediscussão de matéria já decidida, o que é incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, inclusive quando opostos com intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A utilização da taxa média de mercado como parâmetro de revisão contratual é legítima quando constatada abusividade concreta nas taxas de juros, e não constitui contradição quando acompanhada de análise individualizada do caso.

A decisão judicial não é omissa quando enfrenta adequadamente as teses jurídicas relevantes, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais ou constitucionais suscitados.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco são cabíveis para fins de prequestionamento, se ausente vício na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º; CF/1988, arts. 1º, III; 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV; 37, caput; 93, IX; CC, arts. 421; CPC, arts. 355, I e II, e 356, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, AgRg no AREsp 384.274/SC, Rel. Min. Raul Araújo; STJ, EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 02.10.2006; STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 18/22 do apenso, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ré-embargante em face da decisão monocrática de fls. 743/752, que negou provimento ao recurso de apelação da instituição embargante, mantendo a declaração de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, referente aos contratos nºs 020470033119, 020470033638 e 020470033639 e a determinação de suas limitações à taxa média praticada pelo mercado à época das contratações para operações da espécie, conforme divulgado pelo banco Central do Brasil.

Aduz a embargante que o v. Acórdão foi contraditório, pois não se deve utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade dos juros remuneratórios. Ademais, pretende prequestionar, para

eventual interposição de recurso à superior instância, os seguintes dispositivos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2.- Inicialmente, esclarece-se que, não anteendo a hipótese de efeito modificativo pelo julgamento dos presentes embargos de declaração, fica dispensada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em apreço, não se verifica, do v. Acórdão embargado, qualquer contradição, constando de maneira clara, fundamentada e coerente as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Nesse sentido, consta expressamente do julgado embargado o entendimento acerca da excepcional possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, permitida somente quando configurada relação de consumo entre as partes e quando cabalmente demonstrada a abusividade alegada:

“(…)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme fundamentado na decisão monocrática, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de cobrança de juros de 1% ao mês, tampouco podendo ser considerada abusiva a taxa de juros somente porque supera a média divulgada pelo BACEN.

Como já tratado à exaustão, "a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." (AgInt no AREsp 1809229 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0336741-0).

Contudo, no caso autos, deve ser mitigado o pacta sunt servanda, pois os percentuais praticados (que variam entre 783,80 % e 987,22% ao ano) estão muito acima da média para operações da mesma natureza, impondo ao consumidor excessiva e injustificável desvantagem.

Isso autoriza a revisão do contrato, a fim de reestabelecer o sinalagma contratual, conforme admitido pelo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE VRG, DIANTE DA REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DA ARRENDADORA. 1. Relendo-se as razões do recurso especial, verifica-se que, de fato, foi apontada a existência de divergência jurisprudencial às fls. 386 e 391 (e-STJ), motivo pelo qual é incabível a incidência da Súmula 284 do STF no presente caso. Afasta-se a aplicação do referido enunciado sumular. 2. No mérito, o desprovidimento do agravo em recurso especial deve ser mantido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que: 2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o que possibilita a revisão do contrato firmado entre as partes e a eventual declaração de índole abusiva de cláusulas contratuais, relativizando os princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Precedentes; 2.2. É cabível a devolução das importâncias pagas a título de valor residual garantido, diante da reintegração do bem na posse da arrendadora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a incidência, in casu, da Súmula 284 do STF, mantendo-se os fundamentos de mérito que acarretaram a negativa de provimento do agravo em recurso especial”. (AgRg no AREsp 384274/SC, Rel. Min. Raul Araújo, p.04.02.2014.)

Uma vez reconhecida a abusividade, de rigor a aplicação do índice médio divulgado pelo Banco Central, que, repita-se, não é um limite a ser obedecido, mas, nesse caso, é um patamar seguro e razoável para corrigir a desproporção do contrato.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta C. Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Preliminar rejeitada. PROCESSO. Sentença extra petita. Não ocorrência. Exame no limite dos pedidos. Preliminar rejeitada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido. DANO MORAL. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes Pedido fundado em cobranças indevidas. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Quantias que serão restituídas sem dobra. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003678-85.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

“APELAÇÃO - Ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo pessoal (não consignado). Juros estipulados à taxa de 22% ao mês e 978,22% ao ano, no período de normalidade. Abusividade verificada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação. Repetição na forma simples. Decisão de parcial procedência. DANOS MORAIS. Inocorrência - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade. Desprovisionamento. REPETIÇÃO EM DOBRO Descabimento. Desprovisionamento. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS cabimento de majoração, devido fixação em valor irrisório. Fixação nos termos da previsão do art. 85, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001409-29.2022.8.26.0032; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

“REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado, firmado em 2019. Taxas de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade. Necessidade de adequação da taxa de juros à média do período. Índice que supera substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Devolução em dobro. Não cabimento. Repetição que deve se dar na forma simples. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003105-93.2022.8.26.0196; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Assim, subsistem, os fundamentos da decisão agravada, a qual fica

integralmente mantida.
(...)”.

Veja-se que, diferentemente do que alega a embargante, não há contradição entre a decisão embargada e o entendimento firmado no REsp 1821182/RS, já que, para a constatação da abusividade da taxa de juros remuneratórios, considerou-se as peculiaridades do caso concreto.

Em suma, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, remanescendo íntegro o v. Acórdão embargado, inexistindo qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes para o julgamento foram apreciadas no decisório recorrido

Ademais, segundo entendimento sedimentado no E. STJ, os embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, merecem rejeição:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (STJ-EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006)."

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Remanesce, pois, íntegra a decisão embargada, vez que inexistente qualquer irregularidade.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator